

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no campo, o escudo das armas nacionais, na metade superior, e o valor facial «100\$» em duas linhas, na metade inferior, circundado pela legenda «República Portuguesa».

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, quatro efígies sobrepostas do poeta, confrontadas à direita com o mar, um veleiro e aves, orladas pela legenda «\*1888\* Poeta Fernando Pessoa \*1935\*1985».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 50 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 20 000 espécimes numismáticos de liga de cupro-níquel com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 5000 espécimes numismáticos de liga de prata toque de 925<sup>0/100</sup> com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão serrilhados, com o diâmetro de 34 mm e o peso de 16,5 g, sendo as tolerâncias no peso e na liga de 5<sup>0/100</sup>.

Art. 5.º A moeda é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 17-B/86

de 6 de Fevereiro

O Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, cuja assinatura teve lugar aos 12 de Junho de 1985, entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

No sentido de assinalar de forma perene tal acontecimento, de tão grandes repercussões sociais e económicas para o povo português, o Governo, por sugestão do Conselho Numismático da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, deliberou promover a emissão de uma moeda comemorativa corrente, de grande circulação pública, alusiva à adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma

moeda comemorativa da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, com o valor facial de 25\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cupro-níquel 75/25, com 28,5 mm de diâmetro e 11 g de peso, com uma tolerância de  $\pm 1,5\%$  no título e  $\pm 2\%$  no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do anverso apresenta, no campo, o escudo das armas nacionais, orlado pela legenda «\*República Portuguesa \* 25\$».

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo e prolongando-se até à orla inferior, 12 tiras encastradas formando um quadrado — simbolizando a contribuição de cada um dos 12 países comunitários na construção de um tecido social e económico homogéneo —, orlado superiormente pela legenda «PORTUGAL :: EUROPA» e a era «1986» sobre o lado direito.

Art. 3.º — O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 125 125 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 10 000 espécimes numismáticos de liga de cupro-níquel com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 5000 espécimes numismáticos de liga de prata de toque 925<sup>0/100</sup> com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão serrilhados, com o diâmetro de 28,5 mm e o peso de 11 g, sendo as tolerâncias no peso e na liga de 5<sup>0/100</sup>.

Art. 5.º A moeda é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 2000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Janeiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Janeiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Decreto-Lei n.º 17-C/86

de 6 de Fevereiro

Considerando que o disposto no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, implica uma revisão das normas sobre concursos e colocações de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário;